ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IOMERÊ.

Referência: Pregão Eletrônico 007/2025

Recorrente: ACADEMIA DO FUTURO, CNPJ nº 47.943.674/0001-93.

ACADEMIA DO FUTURO, inscrita no CNPJ nº 47.943.674/0001-93 e Inscrição Estadual nº 90965178-63, sediada na Rua Angela Dalcin Marin, nº 50, bairro centro, CEP:85.618-000 na cidade de Flor da Serra do Sul – Paraná, vem respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação da empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA no certame em epígrafe, pelos fundamentos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme preceitua o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a ciência do ato recorrido ocorreu em 10 de fevereiro de 2025, o prazo final para interposição deste recurso encerra-se em 13 de fevereiro de 2025, sendo, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS

No dia 10/02/2025, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a "Contratação de professor de voleibol de quadra para o Município de Iomerê."

Após a etapa de lances, a empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA foi declarada vencedora, ficando a Recorrente como segunda colocada. Encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise da documentação da empresa vencedora, culminando em sua habilitação. No entanto, a decisão que habilitou a empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA apresenta inconsistências e descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, o que motiva a interposição do presente recurso

1. DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabeleceu como requisitos essenciais para a contratação do profissional de voleibol os seguintes critérios:

> **1.2.4 Qualificação técnica – Todos os Itens**
>
> a) Atestado de capacidade técnica, conforme Art. 67, inciso "II" da lei 14.133/2021.
>
> b) Quando a licitante vencedora for Pessoa Jurídica, deverá ser apresentado ato constitutivo da empresa (estatuto/contrato social/requerimento de empresário/certificado MEI), Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira Assinada do Profissional responsável pela execução dos serviços.
>
> **1.2.5 Professor(a) de Voleibol de Quadra**
>
> a) Formação em Educação Física, com carteira do CREF/SC;
>
> b) Experiência Comprovada de no mínimo 1 (um) ano como professor da modalidade;
>
> c) Certificado de Curso Nível I da CBV – Confederação Brasileira de Voleibol.

A empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA não atendeu aos requisitos exigidos, conforme demonstrado a seguir.

2. DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E REGISTRO NO CREF/SC

A recorrida SUELLE DO PRADO OLIVEIRA não apresentou comprovante de formação em Educação Física nem registro no CREF/SC, documentos expressamente exigidos no edital. No lugar destes documentos, anexou uma liminar concedida em 2023 que supostamente dispensa a exigência do registro no CREF.

Todavia, referida liminar é insuficiente para afastar a exigência editalícia, uma vez que:

a) É datada de 2023 e não apresenta qualquer decisão de mérito definitiva sobre a questão;

b) O edital é claro ao exigir que o profissional tenha formação em Educação Física e registro no CREF/SC;

c) A vinculação ao edital e o princípio da isonomia entre os licitantes impedem a flexibilização dos critérios de habilitação, pois, caso não houvesse tal exigência, outros profissionais poderiam ter participado da licitação.

3. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO

Caso a empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA considerasse a exigência de formação em Educação Física e registro no CREF/SC inadequada, devendo o edital prever também a possibilidade de participação de profissionais em sua condição, deveria ter impugnado o edital no prazo previsto.

Todavia, não o fez, razão pela qual não cabe questionar a exigência neste momento processual, nem requerer tratamento diferenciado em relação as exigências editalícias.

4. DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital também exige, como critério de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021.

No entanto, a empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA deixou de apresentar tal documento, anexando apenas a referida liminar, a qual não substitui o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital.

5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA

Para comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano como professor de voleibol, a empresa apresentou um currículo esportivo. Contudo, tal documento não possui validade para comprovação de experiência laborativa, pois:

a) O currículo pode ser elaborado por qualquer pessoa, sem validação oficial;

b) A comprovação deveria ter sido feita por meio de contratos de prestação de serviços, anotações de registro em CTPS ou documentos similares.

Ademais, o contrato de prestação de serviços anexado foi firmado em 21/01/2025, não cumprindo, portanto, a exigência de 1 ano de experiência comprovada.

6. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

A empresa apresentou uma certidão negativa criminal, documento que não possui qualquer similaridade com a certidão de falência ou concordata exigida pelo edital. Assim, não cumpriu a exigência documental prevista.

7. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONJUNTA DE HABILITAÇÃO

Verificou-se que a empresa não anexou a declaração conjunta de habilitação, tendo, no campo destinado a tal documento, incluído a íntegra do edital de licitação, o que demonstra erro na apresentação dos documentos obrigatórios.

8. DA IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

A certidão anexada informa que o CPF/CNPJ informado não consta na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda. Como os dados precisam ser corretamente preenchidos para a validação do documento, a certidão apresentada não atesta a regularidade fiscal da empresa e, portanto, não pode ser aceita.

9. Da inadequação da atividade econômica para a execução do objeto contratado

A empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA apresentou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) com atividade principal enquadrada no **CNAE 8599-6/99 – Outras Atividades de Ensino Não Especificadas Anteriormente**, vejamos:

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil	CPF
SUELLE DO PRADO OLIVEIRA	056.868.629-23

CNPJ	Data de Abertura
56.075.326/0001-32	24/07/2024

Nome Empresarial
56.075.326 SUELLE DO PRADO OLIVEIRA

Capital Social
4.000,00

Situação Cadastral Vigente	Data da Situação Cadastral
ATIVA	24/07/2024

Consta no CCMEI, como atividades as seguintes:

Atividades

Forma de Atuação
Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Atividade Principal (CNAE)
8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

A profissional MEI Suelle, como visto acima desempenha precipuamente as atividades de ensino não especificadas, tendo como CNAE o enquadramento 8599-6/99.

Já em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, verificou-se como atividade o “Outras Atividade de Ensino Não Especificadas Anteriormente” e “Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas”

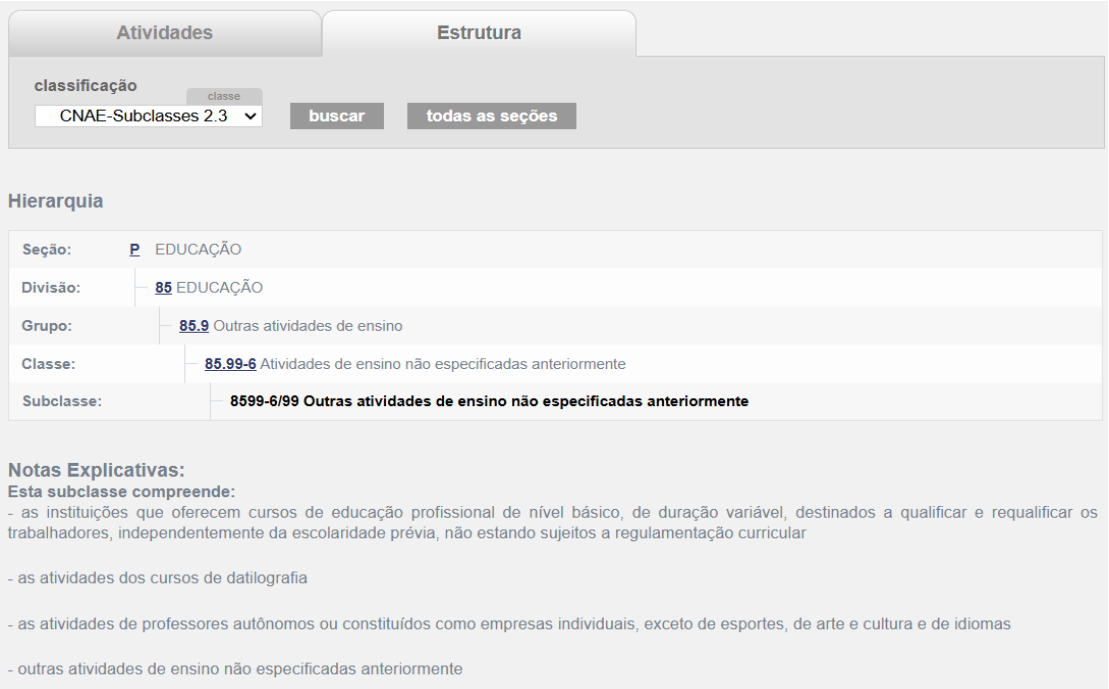
NÚMERO DE INSCRIÇÃO **56.075.326/0001-32** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **24/07/2024**

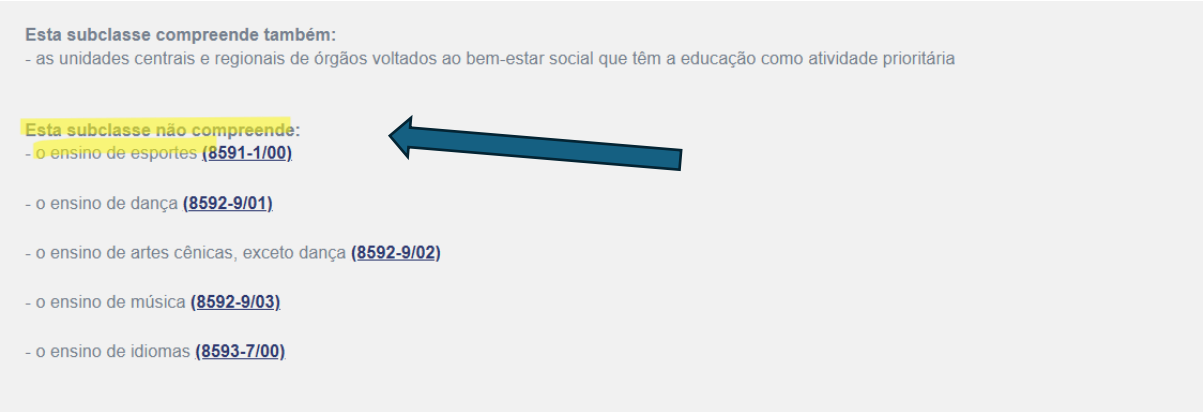
NOME EMPRESARIAL **56.075.326 SUELLE DO PRADO OLIVEIRA**	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE **ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**

Todavia, o objeto da licitação refere-se a contratação de profissional de educação física para treinamento de voleibol de quadra, o que não se compatibiliza com o CNAE apresentado pela empresa vencedora. A atividade desempenhada pela profissional MEI enquadrado nesse CNAE refere-se a ensino genérico, sem contemplar especificamente o ensino esportivo ou a gestão de equipes.

Cabe ressaltar que, conforme normativas vigentes, atividades profissionais regulamentadas, como as que envolvem ensino técnico-esportivo, **não podem ser exercidas sob a condição de MEI**, uma vez que tais profissões demandam formação específica e registro em órgãos competentes, pois pressupõem responsabilidades e especificidades que ultrapassam o escopo do MEI. Vejamos consulta ao IBGE:





Ou seja, o profissional com CNAE 8599-6/99, não pode prestar serviços de ensino de esportes, que em suma são os serviços ora contratados por meio da presente licitação.

Desse modo, consoante aos princípios licitatórios da legalidade, competitividade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes participantes do certame público, deve a habilitação da SUELLE DO PRADO OLIVEIRA ser de pronto revista nos termos da legislação VIGENTE, uma vez que a mesma **não atende aos requisitos necessários para a execução do objeto licitado, nem sequer apresentou a documentação exigida no edital do certame.**

10. CONCLUSÃO

Considerando os argumentos expostos, solicita-se a revisão da decisão que habilitou a empresa SUELLE DO PRADO OLIVEIRA, com a consequente declaração de sua inabilitação para o certame, em conformidade com a Lei 14.133/2021, **sob pena de adoção das medidas cabíveis para sua inabilitação junto aos órgãos judiciais competentes.**

11. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, de modo a garantir que sejam resguardados os princípios basilares da Licitação Pública, em especial os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como da vinculação ao Edital, requer:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **SUELLE DO PRADO OLIVEIRA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o não cumprimento das normas do edital, em especial, o não atendimento dos requisitos de habilitação.**

C) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 166 da Lei 14.133 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Flor da Serra do Sul, 13 de fevereiro de 2025.

CARLOS AUGUSTO FERREIRA KOEHLER:04979215963

Digitally signed by CARLOS AUGUSTO FERREIRA KOEHLER:04979215963
Date: 2025.02.13 19:37:47 -03'00'

ACADEMIA DO FUTURO
Carlos Augusto Ferreira Koehler